

## **ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO JUDICIÁRIO NA PRODUÇÃO DE PROVAS PESSOAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

*Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima\**

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar aspectos jurídicos e fatores psicológicos das provas pessoais apresentadas em processo penal, através de depoimentos das crianças e dos adolescentes quando vítimas de abuso sexual. O abuso sexual, na maioria dos casos, não deixa provas materiais e declaração da vítima é primordial para o desfecho processual. Por isso o judiciário brasileiro precisa buscar formas alternativas para inquirir crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Prova pessoal. Inquirição especial.

**Abstract:** This article aims at examining juridical aspects and psychological factors of personal evidence presented in a criminal lawsuit, through the testimonies of children and adolescents victims of sex abuse. Sex abuse, in most cases, leaves no material proof of its happening, and the statement of the victim is crucial for the outcome of the lawsuit. For that reason, the Brazilian legal system needs to seek new ways of inquiring children and adolescents.

**Keywords:** Child and adolescent. Personal evidence. Special inquiry.

### **1 Introdução**

Com o passar do tempo, a ciência foi se aprofundando no estudo acerca do desenvolvimento humano: diferenciaram-se as fases de vida de acordo com as limitações, entendeu-se o contexto infanto-juvenil com peculiaridades que o distinguia dos demais, primou-se pela observância das necessidades e, acima de tudo, garantiu-se, através

---

\* Professora no Unipê. Mestra em Desenvolvimento Humano, Psicóloga e Bacharel em Direito.

da Constituição e de legislação específica, a proteção de direitos fundamentais para o processo de transição por que passam os seres humanos no curso da vida.

Mesmo diante das várias pesquisas científicas, observam-se ainda contextos que demonstram claramente a falta de compreensão para fragilidades infantis, o desrespeito à intimidade da criança e, principalmente, a indiferença quanto à expressão de suas necessidades. Incompreensão que, por hipótese, pode ser decorrente das várias transformações em curso na sociedade.

Nessa realidade, são inúmeros os processos judiciais que envolvem as crianças e os adolescentes, seja como vítimas, como agressoras, como testemunhas ou como partes. Não resta dúvida que a demanda infanto-juvenil que chega ao judiciário necessita de uma especial atenção interdisciplinar, que excede um olhar puramente jurídico.

A passagem da criança pelo processo judicial, vítima de abuso sexual, na maioria dos casos, é reforçada com um forte constrangimento, decorrente de humilhações oriundas de pessoas não habilitadas para exercer intervenções ou diálogos adequados às crianças e adolescentes. Lamentavelmente, a violência exercida nestes contextos, bem como a postura, por vezes errônea ou ausente, do Estado frente a essa problemática transformam a iniciação sexual das vítimas em um agudo e prolongado sofrimento, totalmente adverso à magia existente no processo de desenvolvimento humano, considerado um dos acontecimentos mais importantes da vida de uma pessoa.

As provas pessoais são essenciais para o rito processual, mas, ao mesmo tempo, sofrem as mais variadas influências, que vão desde a forma perceptiva que se adquire ao vivenciar um fato, até aos fatores externos inibidores do relato. Quando se trata de crianças e de adolescentes, a questão face à fragilidade emocional e à passividade de distorções perceptivas diante da imaturidade psíquica, torna-se mais relevante.

Nesse contexto, o presente trabalho, analisa a validade jurídica do depoimento infantil a partir de uma metodologia analítica dos fundamentos normativos que envolvem o tema, bem como de aspectos

teóricos discutidos no campo da psicologia. Serão abordadas as dificuldades que o judiciário enfrenta ao se deparar com a necessidade processual da oitiva da criança e do adolescente, em especial quando vítimas de abuso sexual.

Pretende-se ampliar a reflexão sobre a prática jurídica isolada para a problemática em questão, mostrando aspectos técnicos, éticos e sociais da necessidade de escutar de forma especial a criança e o adolescente no judiciário brasileiro, interligando a psicologia com o direito, tudo com o fim maior de buscar formas alternativas menos traumáticas para a criança na sua relação com a justiça.

## **2 As provas pessoais para desfecho processual**

Os fundamentos do desenvolvimento processual são erguidos através das provas. Portanto, dentre as características de toda a ciência processual, as provas são consideradas as mais importantes por serem elas objetos mediante os quais os juízes obtêm as experiências para julgar. Assim, pode-se afirmar que a complexidade de um julgamento está totalmente ligada à interpretação das provas.

São instrumentos indispensáveis, porém muito perigosos, que conduzem ao conhecimento essencial a um desfecho processual. Capez (2006, p. 282) define-as como “os olhos do processo, cuja finalidade destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa”.

Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Dessa forma, o grande perigo concentra-se na utilização das provas como tentativa de simular a verdade, direcionando a conclusões erradas. A facilidade de distorcer o fato, influenciando na convicção do magistrado é facilitada pela dinâmica processual que, muitas vezes, assume o sentido coletivo da subjetividade de uma batalha, ou seja, de firmar o olhar do processo como uma luta que envolve duas partes, e onde necessariamente haverá um vencido e um vencedor. Portanto, as provas são as armas dessa “guerra”.

Não existe uma única forma de classificar as provas, tudo depende de que ponto deve partir a proposta; a doutrina se utiliza de várias disposições para justificar o agrupamento. Segundo o ponto de vista da estrutura, Carnelutti (2005) classifica as provas em *personais* e *reais*. A primeira diz respeito a pessoas, mas não no sentido de que a prova é construída pelo homem em geral, mas por ele enquanto dotado de personalidade. Esse tipo se distingue, quanto à posição da pessoa no processo, em provas proporcionadas pelas partes e as proporcionadas por terceiros. As reais se referem a coisas que podem servir de prova, existentes ou inexistentes no delito.

As explicações do autor supracitado levam em conta que nem todas as provas proporcionadas pelo homem são pessoais, ou seja, quando a prova serve seu corpo em lugar de seu espírito, existe uma coisa-pessoa, e passa a ser real. Assim, quando se submete à inspeção e à valoração do juiz referente ao comportamento do imputado ou da testemunha, a prova é pessoal, mas quando, pelo contrário, ele examina o corpo da parte lesionada é real.

Diante do levantado, tem-se que a convicção do juiz está confiada, em grande parte, nas provas pessoais, motivo pelo qual as discussões deste trabalho se concentrarão nesse tipo de prova, em particular as produzidas por criança/adolescente. Entende-se que o juízo penal não pode prescindir da prova pessoal. Segundo Carnelutti (2005), entre o juízo penal e o juízo civil, uma das diferenças é que o primeiro pode se servir incomparavelmente menos que o segundo da outra prova histórica, que é a documental, mas jamais pode deixar de utilizar os depoimentos e os interrogatórios. Assim sendo, é no processo penal que as provas pessoais são indispensáveis para se chegar à verdade do fato.

No tocante à forma ou aparência, Rangel (2007) classifica as provas em *documentais*, *testemunhais* e *materiais*. A primeira é produzida por afirmação escrita ou gravada, a exemplo de cartas, fotografias, escrituras etc.; as testemunhais são aquelas feitas por afirmação pessoal oral, na demonstração da experiência individual sobre a existência, a natureza e as características de um fato, no termo genérico são as produzidas pelas testemunhas, pelo ofendido, bem como pela

confissão do acusado; por último, a prova material consiste em qualquer materialidade que sirva de elemento de convicção sobre o fato probatório, como os exames de corpo de delito, as perícias e os instrumentos utilizados pelo crime.

Salienta-se que as provas pessoais, foco desta investigação, exprimem o conhecimento subjetivo e pessoal atribuído a alguém através do interrogatório, dos depoimentos, da oitiva etc. Portanto, podem ser produzidas pelo imputado e pela parte prejudicada. Porém, no processo penal o ônus da prova, ou seja, o dever de provar cabe a quem alega, conforme preceitua o art. 156, 1ª parte do Código de Processo Penal: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Barros (2006) levanta a relatividade desta afirmação, explicando que o ônus da prova ora cabe ao autor, que é obrigado a provar os fatos fundamentais de sua ação; ora cabe ao réu, que deve provar os fatos alegados em sua defesa. As partes têm no processo o dever não só de alegar, como também de provar, portanto, é um encargo-ônus.

Como mencionado, no processo penal, oferecida a denúncia ou queixa, cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena. Como é atribuído à acusação o dever de provar a culpa do réu, nos casos de crimes de abusos sexuais a dificuldade se concentra no fato de que, em sua grande maioria, o único meio de prova disponível da acusação é a pessoal, mas especificamente o relato da vítima.

No contexto dos crimes sexuais cometidos contra a criança e o adolescente, a análise se faz sobre a condição de expressão e interpretação dada pela vítima ao crime cometido. A questão, do ponto de vista jurídico, é saber se a verdade pode ser expressa facilmente pela criança através de um simples depoimento. Sabe-se que a oralidade infantil contextualiza-se em um plano bem maior de fantasias e bloqueios, em comparação com a de um adulto, além do que, a criança faz mais uso de outras formas de comunicação do que simplesmente a fala.

Para analisar a condição jurídica da prova pessoal produzida pela criança, faz-se necessário abordar a validade jurídica da sua fala, ponto trabalhado a seguir.

### **3 Valorização, validade e proteção jurídica da declaração da criança em juízo**

Legalmente, não existe hierarquia entre as provas. Na análise do conjunto das provas, uma pode ser considerada mais essencial que a outra, mas, isoladamente, nenhuma prova para o processo penal brasileiro é mais importante. Do ponto de vista da interpretação e da valorização pessoal dada ao intérprete, esta afirmação não é tão verdadeira, pois a arte de interpretar leva inicialmente a uma seleção das informações obtidas pelo receptor, e em conseqüência a uma valorização interna das mensagens obtidas por cada pessoa.

Na prática, o nome jurídico não determina o valor da prova, independente de ser informante, depoente, testemunha, a mensagem será emitida, posteriormente absorvida e interpretada, permeia do que dispõe a Lei. Portanto, legalmente existem diferenças, mas no exercício diário, as mensagens depois de emitidas serão internalizadas por quem julga, ultrapassando o seu valor jurídico.

Diversos fatores psicossociais influenciam a valorização pessoal da prova, entre eles, destacam-se: a posição social do emissor; repercussão pública para o caso; os valores individuais de quem recebe a mensagem; os aspectos emocionais, afetivos e sentimentais da informação; as experiências do julgador; e as representações sociais relativas ao fato.

Nos casos de processos que envolvem a criança, as provas processuais se tornam mais delicadas devido à peculiaridade infantil e ao fato de o Código de Processo Penal não definir o grau de valoração do depoimento das crianças, nem a forma de instrumentação para sua obtenção. Assim, tanto a legislação vigente do país, como a doutrina e a jurisprudência mantêm os depoimentos infantis em posição de intensa reserva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º) utiliza o aspecto cronológico para diferenciar a criança do adolescente, considerando o primeiro como o menor de doze anos e adolescente aquele que tem entre doze e dezoito anos de idade. Os teóricos do desenvolvimento

humano consideram a infância como a fase anterior à puberdade, dispondo de critérios de maturação física, cognitiva e emocional para definir o termo criança.

O dispositivo constitucional do direito de proteção especial para menores de 18 anos (Art. 227, 3º I e IV Constituição Federal) abrange a igualdade processual e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Este dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva a toda e qualquer ação que envolva criança e adolescente.

A Convenção sobre Direitos da Criança, também das Nações Unidas, de 20.11.1989, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.90, acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade. Nela, o artigo 12 coloca como direito da criança ser ouvida em juízo.

Portanto, sempre que possível, as crianças devem ser ouvidas por respeito a sua existência enquanto pessoas de direito. É nessa direção que se concebe a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, acolhida pela Constituição Federal de 1988, como princípio, segundo o qual, crianças e adolescentes são titulares de direitos subordinantes em face do Estado, da família e da sociedade. A origem de tal doutrina é a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Por um lado, entende-se como direito da criança ser ouvida em juízo, por outro, se questiona o caráter obrigacional processual do juiz em tomar a termo o seu depoimento. Se partirmos para alguns dispositivos legais, entende-se que a inquirição da criança será sempre uma alternativa jurídica, mas se direcionamos para a instrumentação processual, verifica-se, que em determinados casos, ela passa a ser uma fase obrigatória da garantia do contraditório e da ampla defesa, portanto indispensável ao andamento do processo.

O Código de Processo Penal não distingue a inquirição judicial de crianças e adultos. O artigo 201 do CPP, modificado pela Lei nº 11.690/08, afirma que, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, tomando-se por termo as suas declarações. Ainda

garante ao ofendido, o mesmo artigo, parágrafos 4º e 5º, o direito de ficar em espaço separado do acusado, bem como o de atendimento em equipe multidisciplinar, especialmente na área psicossocial, quando constatada a necessidade pelo juiz.

A mesma Lei preceitua que o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido. Tratando-se de criança/adolescente, esse dispositivo legal apenas reforça o já pregado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de proteger a imagem e a exposição pública, garantindo penalmente que os processos que envolvam crianças/adolescentes girem em torno do segredo de justiça. Isso significa que, independente de ser vítima ou agressora, tem direito garantido à vedação da divulgação de atos processuais, sendo sempre preservados das possíveis conseqüências no seu desenvolvimento.

No processo penal vige o princípio da verdade real, isto é, o juiz deve buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza que lhe permitirá formar o seu veredicto. Assim, argumenta Nucci (2009), que caso as partes não arrolem o ofendido, deve o magistrado determinar, de ofício, a sua inquirição, sob pena de se enfraquecer a colheita da prova.

Justifica-se ainda a inquirição de crianças pela garantia dada ao Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-lhe o seu desenvolvimento em condição de liberdade e dignidade.

Para a Constituição Federal (Art. 228), os menores de 18 anos são inimputáveis, portanto para estarem em juízo serão sempre representados ou assistidos pelos seus pais ou tutores (art. 8º Código de Processo Civil), bem como em todos os processos que versarem seu interesse haverá obrigatoriamente a participação do Ministério Público. Isso significa que o depoimento da criança/adolescente só poderá acontecer na presença do seu responsável, bem como na do Ministério Público, jamais poderá a autoridade judiciária escutá-lo isoladamente.

Ferreira (2009, p. 3) agrupou as posições sustentadas pelos Tribunais em seus acórdãos no que se refere à possibilidade de inquirição do menor impúbere em três grandes grupos:

Posição I – Todos os depoimentos podem ter valor equivalente, e a idade das testemunhas não constitui, por si só, elemento para diminuir-lhes o grau de certeza;

Posição II – Não se leva em consideração o testemunho infantil, pois as crianças são dotadas de imaginação muito fértil e são facilmente influenciáveis;

Posição III – O depoimento de crianças deve ser observado com reserva, e só aceito como verdade quando seus relatos guardam coerência de depoimento e linguagem, são harmônicos com o restante das provas e encontram apoio em depoimentos de adultos.

➤  
Observa-se que existem vários posicionamentos quanto à validade jurídica da fala infantil nos processos judiciais, todavia um olhar majoritário se direciona para a possibilidade de validade do depoimento infantil, desde que possam ser analisados com cautela e utilizados meios que adentrem mais profundamente o mundo subjetivo infantil.

Toda pessoa, em regra, pode ser testemunha, independente da idade, portanto não é nenhuma inovação a possibilidade de a criança ser ouvida em juízo. A diferença é que o artigo 208 do CPP levanta taxativamente o rol de pessoas a quem não se deferirá o compromisso de dizer a verdade, entre elas destacam-se os menores de 14 anos. São, portanto, tomados termos no processo como informantes.

Na visão de Capez (2006), o depoimento infantil é perfeitamente admitido como prova, mas aos menores de 14 anos de idade não será tomado o compromisso, pois eles desfrutam de valor probatório relativo, tendo em vista a imaturidade moral e psicológica,

a imaginação etc. Para o referido autor, essas crianças são meros informantes em juízo.

Partindo da análise subjetiva da informação, explicada anteriormente, não importa se a pessoa a ser ouvida foi referida por testemunha compromissada ou não, uma vez que a lei nada dispõe a esse respeito, bem como se a informação foi transmitida de qualquer forma. Assim, chega-se ao entendimento de que o informante nada mais é do que testemunha desobrigada a prestar compromisso por autorização legal.

Diante do exposto, entende-se que juridicamente se admite o depoimento infantil como meio de prova, até porque, em certos crimes, é a única existente, mas, por outro lado, reconhecem-se as dificuldades em se estabelecer, por meio dele a verdade real. Para Fayet Júnior (2009), são os fatores psicológicos e morais que tornam deficientes os testemunhos infantis.

#### **4 Dificuldades para obtenção da prova infantil**

Muitas dificuldades enfrenta o Judiciário ao deparar-se com a necessidade de escutar a criança como prova judicial. Nelas, situam-se as questões de ordem subjetiva, que demandam conhecimentos de outras ciências, bem como os fatores econômicos e sociais que envolvem o assunto. Subsiste, ainda, a ausência de estrutura e de recursos imprescindíveis ao efetivo desempenho da função jurisdicional do Estado-juiz, concentrada na figura do magistrado.

A complexidade do abuso sexual caracteriza-se essencialmente por reproduzir nos profissionais uma reação assimétrica de aspectos jurídicos, emocionais e sociais. Segundo Volnovich (2005), os profissionais da Justiça são os que mais sofrem quando confrontados com as questões dos maus-tratos e do abuso sexual contra crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, esses profissionais são os que menos têm consciência de que sofrem.

São eles constantemente testados quanto aos seus valores, pois se deparam com cruéis comportamentos que confrontam o perfil da

inocência infantil e, muitas vezes, se sentem de “mãos atadas” frente a todas as dificuldades da prática jurídica.

Enfrentam desde os problemas da síndrome do segredo, rompendo as barreiras do silêncio, na árdua missão de busca da verdade, até a proximidade do sofrimento das vítimas, sem saber lidar diretamente com elas. Dessa forma, são obrigados a assumirem uma figura de autoridade, e ao mesmo tempo de proteção, pois é neles que se deposita a esperança da resolução do problema. Sendo assim, existe uma sobrecarga de pressão imposta na função que desempenham sem, no mínimo, buscarem e receberem da instituição fontes de suporte profissional para agüentar.

Na realidade, os operadores do Direito (advogados, juízes, promotores e defensores públicos), em sua grande maioria, não estão preparados para atender e escutar a criança vítima de abuso sexual. A formação do profissional, generalista, durante muito tempo não contemplou a visão humanística de que a prática necessita, bem como ainda não se direciona ao conhecimento da dinâmica infantil, muito menos para a interpretação das mensagens emitidas pelas crianças, necessárias a uma investigação judicial. O olhar da formação traz heranças da prestação jurisdicional direcionado para um positivismo jurídico radical. Em consequência, se reproduz a violência dentro do contexto estatal, por não ter a instituição habilidade para tratar do assunto.

O ritual processual é demorado, exaustivo e desgastante para a criança, o que agrava ainda mais o seu estado emocional. Além do mais, a inquirição em si leva a uma densa carga afetivo-emocional da criança, o que proporciona opiniões divergentes na avaliação custo-benefício quanto à escuta da criança pelo judiciário.

Ainda passa-se a enfrentar a dificuldade de que todo processo precisa ser provocado. Nos crimes sexuais contra a criança, preceitua o Código Penal (art. 225) que para se iniciar um processo é indispensável a manifestação dos pais ou responsáveis pela vítima, mas no caso de um deles ser um abusador, basta que qualquer pessoa denuncie (artigo 225, §1º, II.). O que significa que a prestação

jurisdicional tem que ser provocada, o que só acontece após a gravidade do fato.

Destaca-se a necessidade de acompanhamento de um familiar no processo, pois a criança não pode estar em juízo sem representante. Isso faz com que os operadores do direito enfrentem também todas as interferências e relutâncias provenientes dos aspectos afetivos do sistema familiar.

O sistema familiar, mesmo diante de uma estrutura disfuncional, agrega valores, papéis e ambivalência de sentimentos. A criança, muitas vezes, leva o medo de que o agressor possa ir para a cadeia, pois em muitos processos, é seu próprio pai o envolvido. Esse sentimento reproduz comportamentos que dificultam a extração da verdade, empecilho na prestação jurisdicional.

O judiciário, não raro, se depara com casos de falsas acusações contra o próprio pai da criança, recheados de simulações, provenientes do quadro de uma alienação parental, reflexo da disputa conjugal.

Richard Gardner (apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 310), psiquiatra norte-americano, explica a alienação parental como:

Programar uma criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa, por influências do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente.

Seria, portanto, a transferência dos fracassos e frustrações da relação conjugal, numa dimensão mais inconsciente, para a relação de parentalidade entre pais e filhos. Neste olhar, o comportamento de um dos genitores, que na maioria dos casos é o da mãe, atribui a imagem de monstro do afeto ao pai. O resultado de tudo isso seria o afastamento do pai no desenvolvimento do filho, como mecanismo de defesa de uma relação comprometida.

É nesse sentido que o comportamento do pai é interpretado sempre negativamente. A criança leva para si sentimentos violentos em

relação à figura paterna, alcançando na interpretação do comportamento uma visão irracional e inadequada ao fato vivido por ela. Assim sendo, a descrição de comportamentos sexuais abusivos nas falsas denúncias, conduz a convicções introjetadas na dissimulação da verdade para a criança, reflexo de mágoas e adversidades do casal.

Como se observa, as falsas denúncias são difíceis de ser detectadas numa simples audiência. A verdade real para ser revelada demanda tempo, habilidade para se buscar motivações e comunicações latentes da criança e sensibilidade para interpretar comportamentos, fato esse que ultrapassa o julgamento baseado puramente na Lei, instrumento principal de trabalho dos operadores do direito.

Comportamentos ansiosos, significados de expressões faciais, tons de voz e gesto, também são essenciais para entender a comunicação da criança, o que, na maioria dos casos, não é foco primordial da atenção do direito.

O rito processual é longo, além de apresentar uma formalidade incompatível com o contexto infantil. O tempo desgasta as provas, leva a acomodações de situações de sofrimento, bem como traz o sentimento de impunidade, que, em consequência, gera descrédito para o judiciário.

Dessa forma, as dificuldades enfrentadas não são apenas de ordem pessoal do profissional, mas da própria estrutura organizacional, desde a tramitação dos processos que envolvem crianças à própria disposição das estruturas físicas dos fóruns.

## **5 Necessidade de inquirir crianças e adolescentes de forma especial**

A criança como sujeito de direito deve ser ouvida sobre sua experiência. Logo, tem ela o direito de falar e de ser escutada pelas autoridades; é, portanto, uma prerrogativa de respeito à dignidade da pessoa humana.

Não se protege a criança deixando de escutá-la. A equivocada proteção do silêncio, obtida pela crença de que a criança não deve

falar do que aconteceu como forma de preservação do seu sofrimento, leva apenas o judiciário a compactuar com a omissão que, muitas vezes, vem sendo vivida em casa e na comunidade, tornando-se cúmplice da síndrome do segredo, principalmente em casos de abuso sexual. Furniss (1993) reforça que “ao fazermos isso nós negamos a própria experiência da criança, e ao negar e rejeitar a experiência de abuso sexual sofrido pela criança, nós rejeitamos a própria criança” (CEZAR, 2007, p. 83).

Em regra, uma audiência comum que tem o propósito de escutar a vítima de abuso sexual é extremamente estressante, hostil e invasiva. Diversas pessoas participam do ato, entre elas ficam na sala pessoas estranhas, que mantêm a postura de formalidade e autoridade, pregando o que se entende por ritual jurídico. Sendo assim, o ambiente não é projetado para acolher a criança/adolescente durante um relato que fala de suas tristezas, sofrimentos e queixas. Portanto, a dinâmica física favorece a repressão da espontaneidade, gerando conflitos entre o medo de dizer ou não a verdade.

Diante desse fato, já se constata a necessidade de acolhimento especial da criança no judiciário, com tentativa de afastá-la do ambiente tradicional jurídico. Nesta dimensão, seria indispensável o olhar atual interdisciplinar do direito, integrando os saberes psíquico, social e jurídico, em prol do melhor atendimento à criança.

A valorização da palavra infantil é essencial para a compreensão de que a proposta de se criar um depoimento de forma especial vai além de uma condição meramente formal de um processo, mas de entender que o espaço jurídico pode proporcionar à criança uma condição especial a fim de que ela coloque para fora, seja através de palavras, gestos, expressão facial e/ou por outras formas, a dor vivenciada, sem que o fantasma do medo e o sentimento da impunidade a inibam diante da figura social da autoridade jurídica, prevalecendo a proteção de seus direitos.

O depoimento no modelo tradicional expõe a criança a quatro, cinco, seis, ou a quantas inquirições forem necessárias. A proposta do modelo alternativo busca impedir não só que tantas exposições ocorram,

provocando danos ao depoente, mas também evitar que diminua a distância entre o fato e o depoimento. Isto significa que a inquirição, que pode embasar a responsabilização do agressor, aconteça em tempo ágil, não tão distante daquele em que o fato ocorreu, subtraindo com isso do julgador dados importantes para um correto e isento exame do mérito da acusação (CONTE, 2007).

O grande desafio é entender que, mesmo diante da função jurisdicional, a criança não pode ser abordada apenas como instrumento de prova processual. Não restam dúvidas de que um depoimento é uma inquirição com vistas à constituição de provas, mas a proposta de atuação jurídica diante da realidade infantil deve permear o olhar individual do processo, compreender a sua função dentro de uma rede de proteção, que envolve o judiciário e o executivo, na interligação de papéis, dando suporte a um atendimento à criança, ao abusador e à família.

O trabalho interdisciplinar de inquirição infantil não deve envolver técnicos, em especial psicólogos e assistentes sociais, como meros executores de tarefas e determinações dos juízes. A visão é a de que todos os profissionais possam atuar em conjunto, dialogando, respeitando o limite de atuação de cada um, contribuindo para uma atuação mais eficaz e humanizada do judiciário frente à problemática.

Exemplos de formas alternativas de escuta judicial da criança já vêm sendo observados. O “Depoimento Sem Dano”, “Com Pouco Dano”, “Escuta Infantil Judicial” e “Depoimento Alternativo”, entre outros, são os nomes encontrados na atualidade para a forma de inquirição da criança, em sala especial, com gravação simultânea em audiência, e por meio de uma equipe psicossocial, com a finalidade de oferecer melhores condições para a criança falar da sua experiência, sem exposições e constrangimentos.

Trata-se de retirar as crianças do ambiente formal da sala de audiência e transferi-las para a sala especialmente projetada para tal fim. A proposta é de colocar a criança em uma sala acolhedora, com ambientação infantil, e devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado,

Réu e Serventuários da Justiça, para possibilitar a interação com o depoente durante a audiência.

A sala do depoimento e o lugar onde vai ocorrer a audiência devem ser totalmente separados, sem nenhuma possibilidade de contato da criança com os demais participantes da audiência. A ligação das salas ocorrerá apenas através de uma gravação simultânea de vídeo, que será da sala do depoimento para a de audiência. As informações serão passadas através de um sistema de TV e áudio; o contato se dará via ponto eletrônico entre o juiz e a técnica responsável pela entrevista.

Somente a profissional técnica da entrevista fala com a criança, ela escutará as perguntas feitas pelo juiz e, no momento oportuno, repassará de uma forma mais lúdica para a criança. Utilizar-se-á do seu conhecimento científico para transformar as árduas perguntas feitas pelo juiz à criança ou adolescente em mais sutis e menos agravantes ao seu processo de desenvolvimento.

O depoimento é gravado na íntegra na memória de um computador, e juntado aos autos, com cópia em CD, apensa à contracapa do processo. Tudo tem como fim evitar que a criança seja inquirida novamente, caso o processo seja levado a uma corte superior. Diante da gravação, os posteriores julgadores podem fazer uso desta, sem necessariamente ouvir a vítima novamente.

A interpretação da fala da criança, neste caso, não é função primordial do técnico, mas sim daqueles que se encontram na sala de audiência simultânea à sala do depoimento, principalmente os procuradores das partes e os juízes. Nada impede que o próprio magistrado converse com o técnico após a audiência, na tentativa de dirimir as dúvidas que possam surgir na interpretação da comunicação infantil, ou mesmo discutir o caso diante dos dados apresentados pela criança no depoimento.

O projeto iniciou-se através de um estudo piloto, idealizado pelo juiz José Antonio Daltoé Cezar, em maio de 2003, no Rio Grande do Sul. O juiz criou no Foro Central, uma sala, interligada à segunda Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, com modesta

acomodação, especialmente para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Tudo começou como uma experiência individual da Vara, que durou, de forma isolada, aproximadamente um ano. Mas foi com a expansão e disponibilidade da sala para outros magistrados que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2004, assumiu como institucional o projeto, adquirindo novos equipamentos que permitissem a boa qualidade da imagem e dispondo de recursos técnicos até então inexistentes.

Conte (2007) acrescenta que no Estado do Rio Grande do Sul a prática do Depoimento Sem Dano foi estendida para quase todas as comarcas, a exemplo das cidades de Canoas, Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo e Uruguaina.

Com a experiência do Rio Grande do Sul, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República incentivou a criação de novos núcleos do projeto no país, firmando convênios com alguns locais que atualmente estão em fase de implantação, a exemplo de Goiás, Acre, Cuiabá, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia, São Paulo, Paraná, entre outros.

A metodologia levou à tramitação, no Senado, de um projeto de Lei N° 00035/2007, que tenta regulamentar a prática no sistema normativo brasileiro. O projeto trouxe opiniões divergentes a respeito dos benefícios trazidos para a criança, principalmente após posicionamento contrário dos Conselhos de Classes da Profissão de Psicologia e Serviços Sociais.

Observa-se que o uso de uma metodologia própria para inquirir crianças e adolescentes já vem sendo difundido em outros países, inclusive com modificações legislativas para garantir amparo legal da prática em questão.

Com base na cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, elaborada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, construída por Santos e Gonçalves (2008), podem-se

descrever dados internacionais que retratam a construção de experiências em outros países que utilizam formas alternativas de escuta infantil frente às demandas jurídicas.

Os autores mencionados relatam que a experiência da Inglaterra; fato notório de característica dessa prática é a prioridade dada à entrevista forense durante a fase de investigação policial, instância responsável pela coleta de evidências de uma provável situação de violência. Dessa forma, o interrogatório é conduzido por um profissional capacitado, que na maioria das vezes é um policial.

A sala especial para tomada do depoimento foi instalada em algumas unidades da polícia e em alguns edifícios das cortes de justiça. Essa sala foi cuidadosamente ambientada com preocupações em manter a iluminação agradável, cores claras, mobiliário confortável, cuidado com acústica para que não ocorra propagação do som interno da sala, e brinquedos, que são utilizados como último recurso, evitando distração por parte da criança. Todas elas equipadas com circuito interno de televisão e microfones.

Vizinho à sala, existe ainda outro espaço chamado sala de monitoramento ou controle. Quando a escuta infantil é feita através de interrogatório o trabalho ocorre por dupla de policiais; um fica responsável pela entrevista e o outro pela operacionalização do equipamento. O último tem a missão de cuidar da gravação do depoimento, acompanhando a instrumentalização, para evitar falhas por causa do equipamento. Nessa sala participam ainda do interrogatório o agente do Ministério Público e um familiar da vítima.

No país, prioriza-se a videogravação da entrevista com a vítima logo após a denúncia, acreditando-se que quanto mais ágil for o procedimento de gravação, mais credibilidade terá esse depoimento. A metodologia adotada abarca apenas o contato da vítima com o policial, preferencialmente através de questões abertas.

Na Argentina, em 2004 o código de Processo Penal foi alterado, incluindo na legislação a prática do depoimento especial infantil, chamado intervenção em Câmara de Gesell (BRITO, 2008). No olhar de Santos e Gonçalves (2008), a mudança legal dada pela Lei Federal

de nº 25852/03, que acrescenta o artigo 250 no Código de Processo Penal, tem previsão na Constituição Argentina. Este artigo garante que o depoimento infantil deve ser tomado nas instâncias de um Tribunal ou nas sedes do Ministério Público Fiscal, locais onde atualmente estão instaladas as Câmaras de Gesell.

A sala é composta por dois ambientes, divididos por um espelho unidirecional que permite visualizar de um lado o que acontece do outro, somente na direção de fora para dentro. Não existe na sala uma decoração especial, apenas alguns brinquedos são colocados em uma estante, caso seja necessária a sua utilização.

O profissional entrevistador na Argentina assume um papel com mais autonomia, o que significa que, apesar do caráter formal da entrevista, as estratégias interrogativas ficam sob a responsabilidade do perito psicólogo. Não existe ligação de áudio do psicólogo com a sala de audiência, o procedimento apenas permite que o profissional interrompa a entrevista, caso verifique necessário, dirigindo-se à sala de audiência para saber as indagações que estejam sendo feitas pelas partes. ➤

Ressalta-se que também na Argentina todo o depoimento é gravado, ficando a cargo do funcionário responsável pela instrução do processo o controle da gravação e armazenamento necessário para evitar destruição.

Na França, desde 2002, novas regras foram implantadas para coletar o depoimento infantil. O artigo 706-52 do Código de Processo Penal foi alterado, prevendo a obrigatoriedade de registro de audiovisual do depoimento de criança vítima de um delito sexual. Fávero (2009) ressalta que a criança é ouvida pela *Brigade des mineurs* (policiais de menores), bem como que o psicólogo não atua na fase de apuração; seu papel é de acompanhamento da criança, enquanto psicoterapeuta, atuando na medida educativa. Dessa forma, o responsável por realizar a entrevista da criança/adolescente é um agente de polícia e/ou juiz capacitado em entrevista.

Santos e Gonçalves (2008) alertam que no país não existe um local específico destinado à escuta infantil; o procedimento acontece

em salas de videoconferência dos hospitais municipais. No país a criança pode testemunhar na presença de um adulto.

A África do Sul, desde 1997, prevê na legislação local a designação de um intermediário para ouvir crianças que depõem em processo criminal relativo a abuso sexual. Outros países como Austrália, Canadá, Chile e Colômbia regulamentaram a possibilidade de videofilmagem da escuta infantil, como meio de prova em processos sexuais.

Em síntese, observa-se que existe uma disseminação mundial para a prática alternativa de inquirição de crianças, porém constata-se que as metodologias utilizadas diferem de país para país, assim como os fundamentos para organizar a escuta infantil. Grandes diferenças são encontradas em relação ao profissional que assume a responsabilidade do processo, bem como da etapa mais indicada para escuta e gravação do depoimento infantil, na tentativa de tornar o instrumento mais fidedigno como meio de prova. Divergem as opiniões quanto à utilização, se dentro do processo ou antes dele, ou seja, utilizar apenas no depoimento em etapa processual, ou logo na investigação, em fases preliminares.

Muitos indagam a necessidade de expor a criança e o adolescente realmente à oitiva, e tentam fazer a substituição da inquirição por uma escuta psicossocial, sem necessariamente a presença do juiz, apenas das partes representadas pelos assistentes técnicos. Mas a grande preocupação nesse tipo de prática é se a oitiva da criança pode ser substituída por uma prova pericial e se isto não comprometeria os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Levantando os contrapontos de argumentos sobre a prática da oitiva da criança através do depoimento especial praticado atualmente por alguns tribunais, opositores levantam que se faz necessário refletir se o processo induz a criança a falar, arrancando dela uma verdade a qualquer custo, rompendo o direito da vítima de ficar em silêncio. Para eles, portanto, um procedimento invasivo que não oferece a opção de escolha. Para Aleixo (2008, p. 107), “é uma supressão do princípio da dignidade e do respeito à criança e ao adolescente, submetendo-os a

uma teatrolgia”. O procedimento, mesmo com autorização da própria criança, é merecedor de indagações porque não se sabe sobre a capacidade cognitiva de compreensão para decidir ou para entendimento de sua participação no processo.

O curto espaço de tempo existente entre o contato inicial do técnico com a criança tem sido alvo de muitas críticas na prática atualmente existente. Coloca-se que técnico não tem tempo para conhecer a dinâmica da criança, compreender melhor a forma simbólica de comunicação estabelecida por ela, bem como compreender a comunicação dada em depoimento. Brito (2008) coloca que no procedimento nota-se a urgência para tomada de decisão, pois em um único encontro a questão deve ser elucidada, limitando-se o direito da criança de ser ouvida.

São as crianças as grandes vítimas da alienação parental, portanto as falsas denúncias, na maioria das vezes, só são detectadas com um processo maior de investigação psíquica que requer mais tempo de contato para separar a verdade real da fantasia alienada. Portanto, as simulações podem passar despercebidas pela pressa de se chegar à conclusão, o que levaria a um erro no julgamento.

Outro problema discutido estaria voltado à constatação de que em vários casos, o abusador é o próprio pai da criança, passando a família por momentos de crises devido à natureza da denúncia (BRITO, 2008). Nesse direcionamento, discute-se o sentimento de culpa da criança ao saber que foi a fala dela que levou o pai, irmão, ente da família para a prisão. O Depoimento é uma inquirição com vistas à constituição de provas, sem nenhum atendimento à criança, ao abusador e à família.

## **6 Considerações finais**

A prova pessoal, obtida por interrogatórios, depoimentos, oitivas, etc., não ocorre apenas por uma necessidade processual, mas também das partes de falarem e serem escutadas perante uma autoridade judiciária. É preciso compreender que o magistrado, num

depoimento, proporciona um espaço desabafo da vítima frente à necessidade de atuação do Estado-juízo.

O depoimento infantil como prova judicial deve ser válido sim, porque não existe ninguém mais bem indicado para falar sobre o assunto do que a própria vítima que vivenciou o fato. O Judiciário não pode renegar a fala da criança pelo simples fato de achar que ela está mentindo, fantasiando ou simulando. Se fôssemos pensar assim, não existiria avaliação de provas pessoais no Judiciário, porque todas elas levam consigo a percepção pessoal do fato, recheadas de influências de quem relata, bem como não se pode ter a certeza absoluta de que a fala do depoente é a verdade do fato.

Deve-se pensar em aproximar o mundo jurídico do mundo infantil para compreendê-lo, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento, sem incorrer no erro de perpetuar a violência já sofrida pela criança.

Todos – sociedade civil, juristas, profissionais em geral –, devem juntar forças para a garantia dos princípios constitucionais, no contexto do tema aqui trabalhado, garantindo a proteção da criança. Portanto, seria esse o fundamento maior que justifica a entrada de outros profissionais na inquirição infantil.

Diante dessa realidade, acredita-se que as propostas implantadas inicialmente em alguns Estados brasileiros foram o primeiro passo para mudanças de paradigmas judiciais inseridos na tradição jurídica. Constata-se que, como qualquer proposta iniciante, existem falhas que precisam ser corrigidas com o tempo e aprimoradas com o crescimento da experiência, mas que, somente com elas, se pode repensar o aperfeiçoamento da prática inquisitorial infantil.

Constata-se a necessidade de modificação do rito processual quando envolve crianças e adolescentes. Acredita-se, ainda, que o processo não deve ser visto isoladamente, pois a criança não é apenas um instrumento de prova. Conclui-se que o judiciário também precisa ultrapassar o olhar da simples intervenção jurídica para contemplar propostas mais abrangentes que coloquem a vítima, o agressor e a família em projetos de rede de proteção clínica, política e social.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente. In: **Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, Departamento de Psicologia, v. 20.2, 2008.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

BEBBER, Júlio César. **O novo código civil e a prova judiciária**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso 03 mar. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. In: **Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, Departamento de Psicologia, v. 20.2, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Das provas no processo penal**. Campinas: Impactus, 2005.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Código Penal. In: **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Código Penal. In: \_\_\_\_\_. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1991**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

Direito e Desenvolvimento - ano 1, nº. 1, jan/jun 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.096, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 07 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. **Projetos de Lei 0035 de 2007.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONTE, Bárbara. Depoimento sem dano: uma prática em questão. In: **Jornal do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul**, ano VIII, n 39, maio/junho 2007.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer técnico sobre a metodologia “depoimento sem dano” ou “depoimento com redução de danos”.** Disponível em: <<http://www.unifra.br/cursos/serviço-social>>. Acesso em 27mar. 09.

FAYET JÚNIOR, Ney. **Prova criminal:** o testemunho infantil. Disponível em: <<http://www.femergs.com.br>>. Acesso em 20 mar. 2009.

FERREIRA, Adriano Fernandes. **O valor probante do depoimento infantil.** Disponível em: <<http://www.avec.br>>. Acesso em 06 mar. 2009.

FIORELLI, Osmir José; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Direito e Desenvolvimento - ano 1, nº. 1, jan/jun 2010.

SANTOS, Benedito Rodrigues; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo.** Culturas e práticas não-revitimizantes. Uma cartografia das experiências tomadas de depoimento especial de crianças e adolescentes. Presidência da República, Secretaria dos Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF), 2008.

VOLNOVICH, Jorge. **Abuso sexual na infância.** Rio de Janeiro: Lacerda, 2005.

